



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2012, às 17:41
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2012

Medida Provisória nº 557/2011

Autor
Deputado Audifax (PSB/ES)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14 da Medida Provisória nº 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

I –

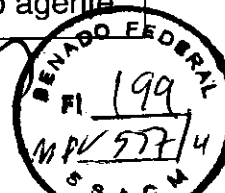
II –

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* consiste:

- a) no ressarcimento integral do dano;
- b) na aplicação de multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente;
- c) na perda de cargo ou função pública, conforme hipóteses previstas na Constituição Federal, no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e demais diplomas legais correlacionados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva deixar translúcida e expressa a possibilidade de responsabilização, inclusive criminal, do agente público e do agente



particular conveniado ou contratado pelo Poder Público, nos casos em que houver desvirtuação das informações do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera.

A previsão textual de apenas ressarcimento ao Erário e de aplicação de multa não produz efeitos diretos substantivos para a inibição de práticas ilícitas: (i) que visem contribuir para que pessoa concorrente à da beneficiária final receba o benefício; ou (ii) que visem inserir, no Sistema, dados ou informações falsas ou divergentes das que deveriam ser inscritas.

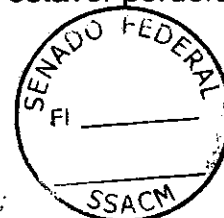
Por isso, é de capital relevância a expressa remissão às hipóteses constitucionais e infralegais que constituem a perda de cargo do servidor público e a punição de agentes privados.

A Constituição de 1988, em seu artigo 41, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) estabelece que o servidor público estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

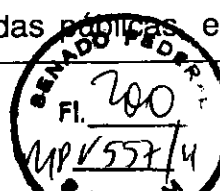
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.



O Código Penal, ainda, institui e caracteriza os crimes contra a Administração Pública (Título XI), com punição aos agentes públicos (Capítulo I, artigos 312 a 326) e privados (Capítulo II, artigos 328 a 337). Os crimes funcionais, nos quais o ilícito penal está correlacionado aos deveres administrativos estão previstos também no inciso I, do artigo 92 do Código e em legislações esparsas. No caso de condenação por ato contra a probidade administrativa, aplicar-se-á o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992. Igualmente, estão englobados os crimes não-funcionais, aqueles ilícitos que abarcam todas as demais infrações sem conexões com os deveres administrativos.

Cabe alertar no texto da Medida Provisória as possibilidades de perda de cargo ou função pelo agente público que negligenciar de qual forma seja os dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro ora instituído. Nesse sentido, será punido o funcionário que inclusive inserir dados ou provocar modificação ou alteração não autorizada no sistema de informação. Esta punição pode também incorrer em emprego irregular de verbas ou rendas públicas, entre outros crimes



previstos e descritos penalmente.

Diante do pretendido pelo Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção de Mortalidade Materna, resta fundamental o zelo para que a concessão do benefício financeiro de que trata a MP sirva ao fim almejado e garanta a vinculação da gestante à unidade de referência, para o efetivo auxílio em seu deslocamento e para seu acesso às ações e serviços de saúde relativos ao pré-natal e ao parto. Por isso, apresentamos esta Emenda.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.



Deputado AUDIFAX

PSB/ES

PARLAMENTAR

